

PROCESSO - A. I. N° 299326.0009/17-0
RECORRENTES - PLASTSPUMA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - ME
RECORRIDOS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0049-04/18
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/05/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0072-11/19

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DA ESCRITA FISCAL. MULTAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. 2. DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS - DMA. MULTAS. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO. **b)** DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. 3. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. MULTAS. **a)** FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO. **b)** ENTREGA COM DADOS INCONSISTENTES. No caso, para se admitir a contagem do prazo decadencial a partir da data exata do fato gerador e não a partir do primeiro dia do exercício seguintes, necessário seria cumprir o estabelecido nos itens 1 ou 2 do incidente de uniformização. Contudo, verifico que a falta de entrega da do “b” do item 3 – o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável. Se deixou de cumprir as obrigações acessórias, é porque não declarou coisa alguma, e assim, entendo que não merece reparos a Decisão recorrida. Quanto ao pedido de redução das multas e adequação ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, entendo não caber aqui qualquer avaliação que contemple as razões do contribuinte. Não acolhida a arguição de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente, de Recurso Voluntário, decorrente de decisão em Primeira Instância neste Conselho de Fazenda que julgou Procedente o Auto de Infração da presente lide, lavrado em 30/06/2017, referente ao lançamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$285.816,27 pelas seguintes infrações:

1 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Os valores encontram-se elencados no Demonstrativo de Multa – Nota Fiscal de entrada tributada não lançada – Resumo de débito, apenso ao presente PAF. Multa de 1% no total de R\$106.011,22 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, a qual foi reduzida retroativamente em obediência a Lei nº 13.461/2015 c/c a alínea “c”, inciso II da Lei nº 5.172/66 (CTN).

2 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) ou serviço(s) sujeito(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Os valores encontram-se elencados no Demonstrativo de Multa – Nota Fiscal de entrada não tributada não lançada – Resumo de débito, apenso ao presente PAF. Multa de 1% no total de R\$115.705,05 com previsão no Art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

3 – Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). O contribuinte deixou de apresentar as DMA relativas aos meses de julho/2015 a junho/2016, conforme hardcopy do Resumo fiscal anexo. Multa no total de R\$5.520,00 prevista pelo Art. 42, inciso XV, alínea “h” da Lei nº 7.014/96, alterada

pela Lei nº 8.534/02.

4 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais – DMA relativas aos meses de abril/2012 a janeiro/2015, com dados inconsistentes, conforme hard copy mensais dos Resumos e demais Demonstrativos de Notas Fiscais de entrada e saída de mercadorias que correspondem aos movimentos fiscais dos períodos objeto do lançamento, apenso ao presente PAF. Multa no total de R\$4.760,00 prevista pelo Art. 42, inciso XVIII alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

5–Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária. O contribuinte deixou de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativa aos meses de fevereiro a junho de 2015, conforme Relatório de Resumo Fiscal de arquivos EFD/OIE, anexo ao PAF. Foi aplicada multa no total de R\$6.900,00 prevista pelo Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96.

6 - Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária. O contribuinte transmitiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD relativa aos meses de abril de 2012 a Janeiro/2015 com dados inconsistentes, conforme Relatório de Resumo Fiscal de arquivos EFD/OIE, bem como Demonstrativo dos relatórios de arquivos inconsistentes apresentados ao sistema e arquivos magnéticos gerados da EFD a apensos ao presente PAF. Foi aplicada multas no total de R\$46.920,00 previstas pela Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96, c/c a Lei nº 12.917/13 e Art. 112 do CTN, Lei nº 5.172/66.

A empresa, por representante legal, impugnou o lançamento fiscal (fls. 143/144). Após ser prestada a informação fiscal, a Junta acatou a Procedência do lançamento, com decisão unânime, fundamento no voto abaixo transrito:

“VOTO

O presente lançamento elenca seis infrações por descumprimento de obrigações de natureza acessória, as quais totalizam o montante de R\$285.816,27.

O autuado, em sua peça defensiva, se limitou a suscitar a decadência parcial do lançamento, especificamente em relação aos meses de janeiro a maio/2012, ao amparo do Art. 150, § 4º do CTN, pelo fato do ICMS ser um imposto sujeito ao lançamento por homologação.

Nesse rumo destacou que essa sistemática, lançamento por homologação, consiste no sujeito passivo efetuar, por sua conta e risco, sua escrituração fiscal, confrontando débitos e créditos fiscais, recolhendo aos cofres públicos o saldo devedor, enquanto a Fazenda Pública exerce o controle, homologando expressa ou tacitamente os lançamentos realizados pelo contribuinte.

Afirmou, que no caso presente apurou e recolheu o imposto devido, situação esta em que, se encontra extinto o crédito tributário em relação aos períodos defendidos, com base no Art. 156. Inciso VII do CTN.

Analizando os fatos descritos nestes autos, de início, observo que o lançamento decorre de descumprimento de obrigações acessórias, o que significa dizer, obrigação de fazer, diferentemente de obrigação de pagar, que se aplica quando ocorre o descumprimento de obrigação principal.

Assim, para efeito de contagem do prazo decadencial, a partir da ocorrência do fato gerador, conforme sustentado pelo autuado, fundamentado pelo Art. 150, § 4º do CTN, necessário se torna que este tivesse declarado a ocorrência do fato jurídico tributário, ou seja, escriturado a totalidade das operações ocorridas naquele período, apurado o imposto devido e efetuado o pagamento em montante inferior ao devido e que corresponderia aquelas operações declaradas.

Portanto, esta regra, não é a que se aplica as situações onde se apura descumprimento de obrigações acessórias, que, no caso presente, houve omissão pelo contribuinte de declaração da ocorrência dos fatos jurídicos tributários, razão pela qual, há de ser aplicada a regra prevista pelo Art. 173, I, do CTN, ou seja, o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que a obrigação de fazer deveria ter sido exercida pelo autuado.

Desta maneira, como as ocorrências relacionadas a descumprimento de obrigações acessórias, relatadas nestes autos, se verificaram a partir do mês de janeiro/2012 até o mês de junho de 2016, a Fazenda Estadual teria até o dia 31/12/2017 para efetuar o lançamento, e, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2017, não operou a decadência, razão pela qual, afasto o argumento defensivo.

Considerando que não houve questionamento pelo autuado em relação as penalidades aplicadas, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.”

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 202/229. Reitera o pedido de decadência de janeiro a maio de 2012 sob os mesmos fundamentos

apresentados na impugnação inicial nos termos do art. 150 do CTN. Que no item 1 foi exigido ICMS em decorrência de operações que não se concretizaram; que a ausência de escrituração não se deu de maneira dolosa ou fraudulenta e que não houve danos ao erário.

Ao final, argumenta que a multa é confiscatória e que caso não repute cabível a anulação, que se proceda ao redimensionamento de seu aspecto quantitativo, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, e que seja reconhecida a decadência apontada, e no mérito, que a decisão seja julgada improcedente.

VOTO

Trata-se de lançamento de 6 infrações, todas por descumprimento de obrigações acessórias. Em grau de Recurso Voluntário, o Recorrente pede pelo reconhecimento da decadência parcial do lançamento entre janeiro e maio de 2012.

Apreciando o pedido de decadência, é imprescindível se ater à orientação da PGE/PROFIS.

Que emitiu parecer em Incidente de Uniformização, de nº 2016.194710-0, nos seguintes termos:

1. Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.
2. O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, 9º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.
3. Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando:
 - a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento;
 - b) o contribuinte não declara;
 - c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

No caso, para se admitir a contagem do prazo decadencial a partir da data exata do fato gerador e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte, necessário seria cumprir o estabelecido nos itens 1 ou 2 do incidente de uniformização. Contudo, verifico que a falta de entrega da documentação que originou o lançamento, está na alínea “b” do item 3 – o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável.

Se deixou de cumprir as obrigações acessórias, é porque não declarou coisa alguma, e assim, entendo que não merece reparos a Decisão recorrida. Negada a preliminar de decadência.

Quanto à primeira infração, as operações foram de mercadorias tributáveis, não registradas. Discordo do argumento de que não houve prejuízo, nem tampouco de que não houve as operações, já que as notas fiscais estão a provar.

Digo que não há provas da ausência de prejuízo, pois o Recorrente pode inclusive ter comercializado as mercadorias adquiridas sem notificar a saída mediante documento fiscal, o que

implica em não pagamento do imposto.

Quanto ao pedido de redução das multas e adequação ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, entendo não caber aqui qualquer avaliação que contemple as razões do contribuinte. As multas per si, não são altas, são multas de valor módico; contudo foram muitas (06 infrações) entre 2012 e 2016, o que denota desprezo com as responsabilidades para com o Fisco.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299326.0009/17-0, lavrado contra **PLASTSPUMA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$285.816,27**, previstas no art. 42, incisos IX, XI, XV, “h”, XVIII, “c” e XIII-A, “L” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS